

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 19/2001

de 23 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, o seguinte:

São nomeados chanceleres das antigas ordens militares, das ordens nacionais e das ordens de mérito civil, respectivamente, o Prof. Doutor Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, o embaixador Dr. João de Sá Coutinho Rebelo Sotto Mayor e o P.º Dr. Victor José Melícias Lopes.

Assinado em 9 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 88/2001

de 23 de Março

A Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, estabeleceu as bases do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior.

Este sistema abrange, nos termos do artigo 2.º da citada lei, todos os estabelecimentos de ensino superior, universitários e politécnicos, públicos e privados.

O Decreto-Lei n.º 205/98, de 1 de Julho, que fixou as regras gerais necessárias à concretização do sistema de avaliação e acompanhamento, estabeleceu, no seu artigo 24.º, que nas instituições do ensino superior militar a avaliação se processa na observância dos princípios gerais constantes da Lei n.º 38/94 e dele próprio, com as adaptações que, atentas as respectivas especificidades, forem estabelecidas em diploma próprio.

Assim:

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa proceder à integração dos estabelecimentos militares de ensino superior no sistema de avaliação dos estabelecimentos de ensino superior instituído pela lei da avaliação do ensino superior (Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro).

Artigo 2.º

Estabelecimentos militares de ensino universitário

1 — São estabelecimentos militares de ensino universitário:

- a) A Escola Naval;
- b) A Academia Militar;
- c) A Academia da Força Aérea.

2 — Os estabelecimentos militares de ensino universitário integram-se no sistema de avaliação através da entidade legalmente representativa do ensino universitário público.

Artigo 3.º

Estabelecimentos militares de ensino politécnico

1 — São estabelecimentos militares de ensino politécnico:

- a) A Escola Superior de Tecnologias Navais;
- b) A Escola do Serviço de Saúde Militar;
- c) O Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Secção de Ensino Superior;
- d) A Escola Superior Politécnica do Exército;
- e) A Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas.

2 — Os estabelecimentos militares de ensino politécnico integram-se no sistema de avaliação através da entidade legalmente representativa do ensino politécnico público.

Artigo 4.º

Admissão nas entidades instituidoras

1 — Os estabelecimentos e entidades representativas referidos nos artigos 2.º e 3.º acordarão sobre a forma de admissão, no respeito pelo disposto no Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, e pelas normas que os regem.

2 — A admissão obedecerá ao disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/98.

Artigo 5.º

Regras

As entidades competentes no âmbito do sistema global de avaliação aprovarão as regras que se revelem necessárias à adaptação dos processos de avaliação às especificidades do ensino superior militar, designadamente no que respeita à composição das comissões de avaliação externa e, quando apropriado, aos critérios de avaliação previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 8 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 89/2001

de 23 de Março

A Lei Orgânica do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, criou